

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI N° 5.803, DE 2001. (Do Poder Executivo)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, apresenta proposta de Projeto de Lei, por meio da Mensagem Presidencial nº 1.295, de 28 de novembro de 2001, visando autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a receber em dação, imóvel de 198.413,00 hectares, no Município de Apiacás, Estado do Mato Grosso.

O PL foi destinado, além desta Comissão, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, de Constituição e Justiça e de Redação.

O referido imóvel se destina à criação de uma Floresta Nacional e sua avaliação se processará por Comissão integrada por peritos designados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, conforme emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O Programa Nacional de Florestas-PNF, criado através do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinqüenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia auxiliando as metas estabelecidas no compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional. Na oportunidade foi definido o objetivo de preservar áreas no percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

Tal meta requer novos esforços, que começam a ser reconhecidos pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial, e o tema deste Projeto de Lei constou, inclusive, de uma das propostas apresentadas pelo Brasil na importante Conferência Internacional Rio+10 que se realizou em agosto, na África do Sul, em decorrência da Eco-92, realizada no Rio de Janeiro.

Neste sentido foi assinado um Termo de Cooperação com o MPAS, com a interveniência do INSS e do IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para a destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidas ao INSS em dação em pagamento, com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Atendendo a essa orientação, o INSS encaminhou ao IBAMA a oferta de um imóvel situado no Município de Apiacás, no Estado do Mato Grosso, correspondente a 198.413,00 hectares, a fim de que o mesmo fosse vistoriado pela área técnica para avaliar os seus atributos ambientais.

A Exposição de Motivos Interministerial que acompanha este Projeto de Lei, assinada pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente, Previdência e Assistência Social, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, argumenta que o IBAMA realizou a vistoria no imóvel e verificou tratar-se de uma área inteiramente preservada e com enorme diversidade biológica, sendo eleita, inclusive, no Workshop realizado para identificação de áreas prioritárias para conservação ambiental no bioma amazônico, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, em Macapá, dentre outras, a de absoluta prioridade para conservação pela integridade e riqueza da floresta, não só pelos seus atributos, mas, também, pela sua localização estratégica, às margens dos Rios Teles Pires, Juruena e São Tomé, formadores do Rio Tapajós, e ainda por servir de zona de tampão ao processo de desmatamento.

A mesma Exposição de Motivos justifica a adoção de medida provisória para implantação do referido programa, em virtude da relevância e urgência do tema, **uma vez que visa ao combate ao desmatamento desordenado, protegendo a biodiversidade ambiental.**

Saliente-se que o laudo de avaliação previsto no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei somente é homologado pelo IBAMA, se obedecer aos seguintes critérios:

1. são computadas somente espécies da floresta nativa que possuam efetiva liquidez comercial. No caso de Apiacás, num universo superior a 100 espécies, foram consideradas somente 20;
2. o estoque de madeira em pé, não importando a quantidade cúbica disponível e de diâmetro a partir de 40 centímetros somente é considerado num máximo de quarenta metros cúbicos por hectare que é o máximo admitido num plano de manejo sustentável;
3. o valor do metro cúbico admitido é o praticado pelos madeireiros na região da área e não pela média nacional;
4. são deduzidas do preço final do metro cúbico as despesas de extração;
5. o ciclo do manejo foi estabelecido em vinte anos e o estoque de madeiras é chamado a valor presente com o respectivo deságio obedecendo a taxas adotadas internacionalmente;
6. são admitidos, adicionalmente, produtos oriundos de extrativismo de interesse comercial tais como óleo de copaíba e outros;
7. avaliação zero para as áreas de preservação permanente, inclusive para a terra nua correspondente;

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

8. também é desconsiderado o eventual valor da biodiversidade pela difícil aferição e ausência de liquidez;
 9. para o solo nu e berço da mata explorável, para evitar polêmicas, é adotado o valor da terra nua – VTN – com base nos lançamentos para fins de cobrança do Imposto Territorial Rural-ITR, fixados pelo Ministério da Fazenda.

O Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nobre Deputado Pauderney Avelino, considerando o caráter rigorosamente técnico especializado dos critérios acima, chegou a conclusão que não deviam ser incluídos como organismos avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA, já que a experiência da CEF se situa em relação ao setor imobiliário urbano e a do INCRA e do BB é restrita a avaliação do valor da terra para fins de utilização agrícola. Ademais argumentou que o IBAMA já adota como parâmetro o lançamento do ITR, ficando assim preservada qualquer hipótese de superavaliação. Em consequência apresentou emenda modificando o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, que passou a ter a seguinte redação: *in verbis*: “Art. 1º ... § 1º - O imóvel de que trata o **caput** tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que compete à Comissão de Finanças e Tributação a análise e parecer terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em questão, e tendo em vista que o Projeto prevê que a efetivação da dação em pagamento autorizada pelo mesmo não poderá implicar qualquer despesa, ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do referido imóvel, além de que se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários mediante a realização da transação de que trata este Projeto de Lei, evidencia-se a correção da proposta e sua adequação financeira e orçamentária com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.

Deputado Pedro Novais
Relator